ACÓRDÃO - AC00 - 513/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/8740/2021
PROTOCOLO	:	2117874
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE	:	LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS	:	BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM FÁTICA OU JURÍDICA PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de fundamentos no pedido de reapreciação que não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese regimentalmente prevista para questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (art. 120, § 1º, do RITCE/MS), conduz à improcedência, uma vez que inexistem razões de ordem fática ou jurídica para modificar a deliberação.

2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, ex-prefeito municipal de Naviraí/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 10/2021, proferido no TC/14702/2016, fls. 2728/2734.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 10/2021 (TC/14702/2016, fls. 2728/2734), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Naviraí, do exercício de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Auditoria manifestaram-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 10/2021 (ANA - DFCGG/CCM - 6080/2022, fls. 867/869; e PAR - GACS LLRP - 9093/2022, fls. 871/874). A Procuradoria de Contas manifestou-se para que o pedido de reapreciação fosse recebido como recurso ordinário e, alternativamente, manifestou-se pelo não provimento do pedido de reapreciação (PAR - 2ª PRC - 12556/2022, fls. 875/878).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 10/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Naviraí, exercício de 2015, (TC/14702/2016, fls. 2728/2734) possui o seguinte teor:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – SOMATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – MONTANTE DIVERGENTE DO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR REGISTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE E ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR DO SUPERÁVIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
>
> 1. A divergência de valor do inventário analítico de bens móveis e imóveis com o registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de imobilizado; bem como, a divergência do valor registrado na baixa de restos a pagar não processados, no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), com os valores demonstrados nos Anexos do Balanço Orçamentário; e a ausência de registro, no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), do valor de superávit; caracterizam a infração de escrituração das contas de forma irregular, prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

> 2. O depósito dos recursos financeiros do Município em instituição financeira não oficial, sem justificativa do gestor, demonstra a inobservância ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.
>
> 3. A constatação de inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo recorrente, referem-se às seguintes irregularidades:

> a) A divergência de valor do inventário analítico de bens móveis e imóveis com o registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de imobilizado; bem como, a divergência do valor registrado na baixa de restos a pagar não processados, no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), com os valores demonstrados nos Anexos do Balanço Orçamentário; e a ausência de registro, no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), do valor de superávit; caracterizam a infração de escrituração das contas de forma irregular, prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.
>
> b) O depósito dos recursos financeiros do Município em instituição financeira não oficial, sem justificativa do gestor, demonstra a inobservância ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF

Os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Assim, tal irregularidade acarreta a manutenção do Acórdão PA00 - 10/2021, do Processo n. TC/14702/2016, o qual apreciou por meio de Parecer Prévio contrário à aprovação a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Naviraí, relativa ao exercício de 2015.

Quanto à manifestação da Procuradoria de Contas para que o pedido de reapreciação fosse recebido como recurso ordinário, não há previsão regimental para tanto.

DISPOSITIVO

Acolho a manifestação das equipes técnicas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito municipal de Naviraí/MS, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 10/2021, proferido no TC/14702/2016, fls. 2728/2734;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flavio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP